

# CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2020.00001517-8

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Nilton Exterkoetter, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, JOÃO FRANCISCO MARTINS – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.774.956/0001-52, situada na Estrada Geral Nova Itália, nº 3.601, Bairro Colônia Nova Itália, no Município de São João Batista/SC, neste ato representada por seu diretor, João Francisco Martins, brasileiro, casado, madeireiro, filho de Quiliano Francisco e Maria Crispim Martins, carteira de identidade nº 3.355.053, CPF 932.930.549-00, doravante denominada de COMPROMISSÁRIA nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00001517-8, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n.º 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o presente Inquérito Civil, cujo objeto é remover serraria da APP e recuperar a área;

**CONSIDERANDO** que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que deve ser destacado que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado como essencial à sadia qualidade de vida, pela interpretação conjunta dos artigos 5º e 225, ambos da Constituição Federal, é erigido à condição de garantia fundamental, pois não se cogita do direito à vida sem a sadia qualidade que somente o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode



proporcionar;

**CONSIDERANDO** que o § 3º do já mencionado art. 225 da Constituição Federal, prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados":

**CONSIDERANDO** que está expresso também na Constituição Federal que a propriedade rural ou urbana deve cumprir sua função social e ambiental (artigos 5°, XXIII, 170, incisos III, e VI, 182 e 186, inciso II, todos da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Santa Catarina, por sua vez, em razão do princípio da simetria, reproduz em seus artigos 181, 182, incisos III e V, e 184, inciso I, a norma do artigo 225, § 1º, inciso IV e § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 6.938/1981 dispõe em seu art. 2º, inciso VIII, que "a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] recuperação de áreas degradadas";

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 6.938/1981, em seu art. 3º, inciso I, define meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que se entende por Área de Preservação Permanente - APP a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas" (art. 3°, inciso II, da Lei n.° 12.651/2012);

**CONSIDERANDO** que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular", cujas larguras variam de acordo com a largura do rio (art. 4°, inciso I, da Lei n.º 12.651/2012);



**CONSIDERANDO** que o art. 3°, III, da Lei n. 6.938/81, preceitua que poluição é toda degradação da qualidade ambiental que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, afete desfavoravelmente a biota, ou, ainda, lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei n.º 12.651/2012 prevê que "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei";

**CONSIDERANDO** que cabe ao proprietário do imóvel reparar as perdas ambientais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regularização das atividades da empresa perante os órgãos ambientais, bem como a necessidade de reparação dos danos causados;

#### RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de conduta, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a remover as instalações existentes na área de preservação permanente, isolar e recuperar a área, conforme estabelecido na Cláusula Quarta; bem como providenciar o licenciamento da atividade.

**Parágrafo Único**: o presente termo de ajustamento de conduta não descaracteriza o termo de embargo, interdição ou suspensão 4421-D, lavrado pelo IMA, que deverá ser solucionado pela COMPROMISSÁRIO perante o IMA.

## CLÁUSULA SEGUNDA

A **COMPROMISSÁRIA** está ciente de que somente poderá intervir em área de preservação permanente, após prévia autorização do IMA.

# CLÁUSULA TERCEIRA

Caso a **COMPROMISSÁRIA** demonstre não ter interesse em prosseguir com a atividade em razão do custo da regularização, assume a obrigação



de fazer, consistente na paralisação total da empresa, e obrigação de não fazer, comprometendo-se a não exercer a atividade de serraria e beneficiamento de madeira sem a prévia licença e registro.

# CLÁUSULA QUARTA

Independentemente da paralisação ou não das atividades, a **COMPROMISSÁRIA** se compromete na obrigação de fazer, consistente em recuperar o dano ambiental ocasionado na área de preservação permanente, <u>devendo</u>, para tanto:

- a) efetuar a remoção de toda a estrutura da Serraria e/ou qualquer resíduo sólido localizado em área de APP, respeitando a faixa *non aedificandi* de 50 (cinquenta) metros do Rio Tijucas (fundos) e a faixa de 30 (trinta) metros do curso d'água (margem lateral), conforme levantamento topográfico de fl. 65, respeitandose a metragem mínima estabelecida pela Lei 12.651/2012, <u>no prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses, contados da assinatura do presente Termo</u>;
- **b)** promover o isolamento da área em toda a sua extensão, para evitar o acesso de pessoas, animais e caminhões na área de preservação, bem com a reparação do dano ambiental, mediante o plantio de espécies nativas, com orientação e acompanhamento da Fundação Municipal de Meio Ambiente FUMAB, por se tratar de área de pequena monta, **no prazo de 30 dias, contados do encerramento do prazo previsto na alínea anterior**;
- c) não promover novas intervenções na área de APP, prevista no levantamento topográfico de fl. 65, sem prévia autorização do órgão ambiental competente (IMA);
- **d)** averbar na matrícula do imóvel, a área de preservação permanente; bem como o presente termo de ajustamento de conduta, tão logo se conclua a usucapião.

# CLÁUSULA QUINTA

Em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

Parágrafo Primeiro – Se a COMPROMISSÁRIA transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável



solidária com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.

Parágrafo Segundo – Se a COMPROMISSÁRIA transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidária com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

## CLÁUSULA SEXTA

Se após o transcurso de seis meses, contado do item "b" da Cláusula Quarta, o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, a **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer, consistente na elaboração de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, por profissional devidamente habilitado, no prazo de 90 dias, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente (IMA);

**Parágrafo Primeiro** – O PRAD a ser aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

**Parágrafo Segundo** – As ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação;

Parágrafo Terceiro – Após a aprovação do PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses a **COMPROMISSÁRIA** remeterá a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografías do local, firmado por profissional regularmente habilitado.

## CLÁUSULA SÉTIMA

A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as medidas necessárias para perfeito funcionamento de suas atividades, cumprindo fielmente as obrigações assumidas no presente Termo, além de providenciar outras licenças, autorizações e/ou documentos que forem necessárias, além de adotar todas as providências eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção.

## CLÁUSULA OITAVA

O Ministério Público requisitará a fiscalização do cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário,



podendo requisitar o apoio dos órgãos ambientais competentes, bem como realizar vistorias sem aviso prévio.

## CLÁUSULA NONA

O descumprimento das obrigações ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste termo até a data do efetivo desembolso e revertidos em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.

**Parágrafo Único**: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelo órgão ambiental ou agente fiscalizador comprovando o descumprimento/violação.

# CLÁUSULA DÉCIMA

O COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor da COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como solicitar a fiscalização acerca do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

**Parágrafo Único**: Eventuais valores despendidos com o custeio das perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pela **COMPROMISSÁRIA**, salvo justificada impossibilidade.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

# CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA



Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

**Parágrafo Primeiro**: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

**Parágrafo Segundo**: O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos;

**Parágrafo Terceiro**: Constatada qualquer irregularidade na efetivação das disposições constantes no licenciamento, será exigido de imediato o cumprimento da legislação ambiental, não sendo tolerado ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em quatro vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 12 de junho de 2020.

Nilton Exterkoetter Joana Zunino

Promotor de Justiça Bióloga CRBio nº 53.082

João Francisco Martins - ME. Mariza Sperandio Martins

Compromissário Esposa